DECRETO Nº 762 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.977

Estabelece normas de funcionamento e ocupação para o Mercado Público Municipal recém-construido, localizado na confluência das ruas Henrique Dias, Santos Dumont, Renato Medeiros e Farqhuar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, § 1º, combinado com o art. 22, inciso V, da Lei nº 27, de 04 de julho de 1972,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas gerais sobre a administração do Mercado Público recém-construido, localizado na confluência das ruas Henrique Dias, Santos Dumont , Renato Medeiros e Farqhuar;

CONSIDERANDO que faz-se necessário estabelecer normas de conduta entre os concessionários, permissionários, administração pública municipal e os usuários do referido bem público;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se prevenir comportamentos inadequados quanto ao uso do referido mercado, adotando-se normas eficazes a fim de se evitar desvio de finalidade do imóvel.

D E C R E T A :

Art. 1º - O funcionamento do Mercado Público Municipal edificado na confluência das ruas Henrique Dias, Santos

Dumont, Renato Medeiros e Farqhuar, reger-se-á por este Decreto.

Art. 2º - O mercado, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destina-se ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola e extrativa.

Art. 3º - O comércio no referido mercado far-se-á em boxes e em espaços abertos destinados para tal fim, na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo Único - Os comerciantes concessionários ou permissionários de bancas no mercado são obrigados a cumprir as normas estabelecidas neste Decreto, as quais deverão obrigatoriamente integrar o contrato de concessão ou Decreto de permissão.

Art. 4º - O mercado será aberto ao público nos horários das 5:00 (cinco) às 12:00 (doze) horas e das 15:00 (quinze) às 18:30 (dezoito e trinta) horas, diariamente.

Parágrafo Primeiro - O horário estabelecido neste artigo não se aplica aos domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - O horário para os dias de domingos e feriados será das 5:00 (cinco) às 11:00 (onze) horas.

Parágrafo Terceiro - Somente em casos especiais, a critério do Chefe do Executivo Municipal, este horário poderá ser modificado.

Art. 5º - É inteiramente livre a venda, entrada e saída de pessoas nas horas estebelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - No interior do mercado, porém, ficam todos sujeitos à ordem e à disciplina internas, sendo passíveis de multa e expulsão, nos casos graves, e vedação da entrada a quem transgredir preceitos de higiene e polícia administrativa.

Art. 6º - Nenhum produto deverá ser exposto à venda no mercado se não estiver devidamente acondicionado:

a) - os legumes, hortaliças, raizes, etc. em tabuleiros;

b) - as frutas e ovos, em cestas ou caixas;

c) - os grãos e cereais em sacos ou recipientes adequados;

d) - toucinho e carnes verdes em mesas de mármore, alumínio, pedra ou ferro esmaltado.

Parágrafo Primeiro - As mercadorias devem ser exposta em estrados, mesas, balcões, prateleiras, e mostruários adequados, obedecidas as normas do Código de Posturas Municipal.

Parágrafo Segundo - Os negociantes ou seus prepostos, de carne verde, toucinho, animais abatidos somente poderão desempenhar essa atividade mediante exame médico e deverão submeter-se a tais exames de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro - Comprovado, mediante exame médico, que as pessoas que lidarem com tais produtos no mercado municipal, são portadoras de doença infecto-contagiosa, serão

imediatamente afastados de suas atividades.

Art. 7º - Fica expressamente proibida no mercado a venda de produtos alimentícios deteriorados, como frutas, verduras, carne e toucinho e qualquer outro artigo que seja considerado nocivo à saúde pública.

Parágrafo Único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados independentemente de qualquer indenização, ficando ainda o vendedor passível de multa, estabelecida no Código de Posturas do Município.

Art. 8º - Compete ao administrador fiscalizar o mercado, no sentido de manter a ordem, o livre trânsito e circulação internas, e verificar se os permissionários ou concessionários cumprem regularmente as normas estabelecidas em regulamento ou contrato, respectivamente, comunicando, no caso de verificar qualquer ocorrência contrária às normas ou desrespeito ao contrato, por escrito, ao Prefeito, imediatamente, sob pena de sua atitude ser considerada infração e se enquadrar nas disposições estatutárias.

Art. 9º - Os permissionários ~~ou concessionários~~ dos boxes ou cômodo do mercado deverão.

a) - mantê-lo em perfeitas condições de higiene e asseio;

b) - mobiliá-lo, de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, requerendo licença da Prefeitura, sempre que para isso forem necessárias obras de qualquer natureza.

c) - conservá-lo e entregá-lo findo o prazo da concessão ou ter revogada a permissão, no estado em que houver recebido.

Parágrafo Único - É vedado ~~ao concessionário~~ ou permissionário.

a) - sublocar o box, banca, ou cômodo todo ou em parte;

b) - fazer construções, reconstruções ou modificações, sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura;

c) - depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos corredores de circulação interna e dependurá-los por qualquer processo, do lado externo da loja;

d) - forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar pertubando a ordem interna;

e) - ocultar ou recusar vender mercadorias que possua;

Art.10º - Na disciplina interna do mercado ter-se-á em vista.

a) - manutenção da ordem e do asseio do estabelicimento;

b) - assegurar o seu aprovisionamento;

c) - protejer os pequenos produtores contra manobras prejudiciais aos seus interesses;

d) - velar pela salubridade dos viveres expostos à venda.

Art. 11 - É expressamente proibido no interior do mercado:

a) - ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio e a circulação das pessoas;

b) - fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;

c) - colocar em funcionamento aparelhos de som;

d) - praticar atos ofensívos à moral e aos bons costumes;

e) - atirar cascas de frutas ou papéis no recinto do mercado;

f) - danificar qualquer parte ou dependências do mercado, escrever ou pintar nas paredes;

g) - a presença de loucos, ébrios, turbulentos ou doentes de moléstias infeto-contagiosas ou repugnantes;

h) - vender bebidas alcóolicas, gasolina, gás, ou outros inflamáveis e explosivos.

Art. 12 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Engº. LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA -
Prefeito Municipal

- Tec. Adm. SÉRGIO BAFFI -
Diretor do Departamento de Administração

- Econ. JURANDY FERREIRA BRANDÃO -
Diretor do Departamento de Planejamento